



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.905181/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.368 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente FLINT INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A Recorrente não apresentou novas razões de defesa no recurso voluntário, assim, nos termos do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF adota-se as razões que motivaram a decisão de 1ª instância, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 14-53.135, de 25 de agosto de 2014, da 14ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 38223.91795.191005.1.3.04-0499, em 19/10/2005, e-fls. 21-24, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou maior informado no PER/DCOMP 25483.68951.171005.1.3.04-1741 no valor de R\$ 5.505,28 para compensação de débito de COFINS do PA Abr/2005 no valor de R\$ 3.140,10, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que com base nas características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico, número de rastreamento 831687541, acostado à e-fls. 18.

Contra a decisão de não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento integral dos créditos pagos a maior não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente e cita os arts. 73 e 74 da lei nº 9.430/96. Acrescenta que os créditos são legítimos e decorrentes do pagamento de obrigação tributária em valor superior ao declarado pela contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 14ª Turma da DRJ/POR em ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/09/2014 (e-fl. 37).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 16/10/2014 (e-fls. 40-51), no qual alega cerceamento ao direito da ampla defesa, por ter a turma julgadora *a quo*, segundo a Recorrente, impedir a identificação das obrigações

inadimplidas por afirmar de forma genérica que a Recorrente deixara de comprovar os créditos sem contudo demonstrar ou especificar quais créditos não foram comprovados.

Alega, ademais, que a decisão recorrida afronta princípios de legalidade, ante a inobservância aos art. 2º e 50 da lei nº 9.784 de 1989.

Requer ao final o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido.

Neste Conselho, o processo foi originalmente distribuído para julgamento à 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento que declinou de competência de julgamento por tratar-se de crédito tributário oriundo de IRPJ e encaminhou o processo para redistribuição à 1ª Seção.

Por sorteio foi então o presente processo distribuído a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se observar que a Recorrente não apresenta argumentos refutando o mérito do Acórdão recorrido, apresentado questões preliminares de nulidade do r. acórdão por cerceamento do exercício da ampla defesa e de supostas ilegalidades perpetradas pelos julgadores da 1ª instância.

Segundo a Recorrente não foi possível exercer o seu direito à ampla defesa pelo fato da decisão impossibilitar-lhe identificar quais créditos não teriam sido comprovados.

Ora, o Despacho Decisório deixou claro que o DARF informado como origem do crédito, foi integralmente alocado a débito informado pela Recorrente, de modo que não havia crédito disponível para a compensação pleiteada.

O que motivou a decisão da DRJ para considerar improcedente a manifestação de inconformidade foi porque a Recorrente não apresentou argumentos e provas que refutassem a decisão administrativa. Portanto não procede a acusação da Recorrente de “falta de identificação das obrigações inadimplidas”.

A decisão de 1ª instância, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi motivada de forma explícita, clara e congruente com a decisão administrativa que não homologou a compensação e com a peça de defesa apresentada. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão:

[...]

No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Não obstante, a contribuinte reafirma a existência do crédito utilizado.

Na forma como posta, a matéria a ser tratada é, antes de tudo, uma questão de caráter probatório, pelo que é imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de “*onus probandi*” não significa, propriamente, a obrigação no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se, antes, de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa.

[...]

No universo da compensação tributária, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Portanto, a prova da liquidez e certeza do crédito, requisitos essenciais para o seu reconhecimento, cabe à interessada.

No entanto a contribuinte nada traz para comprovar suas alegações.

Nenhuma razão pela qual teria pago a maior. Nenhum demonstrativo. Nenhuma comprovação. Nada.

Verifico pois não ter ocorrido o cerceamento do exercício ao direito de defesa, conforme alega a Recorrente, sendo-lhe possibilitado reconhecer o que motivou a decisão da Turma Julgadora de 1ª instância, de modo que a decisão foi legal, tomada de forma clara, explícita e congruente com os fatos, a decisão administrativa e com a peça de defesa apresentada.

Afastada a preliminar arguida, e considerando que no mérito a Recorrente não apresentou novas razões de defesa, valho-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF para adotar como minhas as razões que motivaram a decisão de 1ª instância.

Por todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e no mérito voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama